

		ENGENHARIA LTDA.
	CNPJ 04.351.798/0001-77	
Email: lbengenharia01@gmail.com		
Av. Nicolau Inácio nº 960		1º Andar
Cel: (46) 99117 76777 - (46) 99114 6935		Centro
Fone: (46) 3191 0110		
85670-000		Salto do Lontra
		Paraná

Ofício nº 01/2024 -

À Prefeitura Municipal de Irati - SC

Ref: Extinção do Contrato - Contrato nº 068/2024 – CC 03/2024.

Objeto:

CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL COM 1.000M² (UM MIL METROS QUADRADOS) CONFORME PROJETO, MEMORIAL, PLANILHAS, ART, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA E REQUISITOS DO EDITAL, PARA INCENTIVO DE INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS.

Prezados Senhores,

A Empresa L. B. ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.351.798/0001-77, por intermédio do seu Representante Legal, o Sr. Leandro Baú, portador do documento de identidade RG nº 5.151.664-8, emitido pela IIPR, e do CPF/MF nº 946.030.739-68, vem por intermédio deste, **SOLICITAR A EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

Conforme as cláusulas 13.4 e 13.5 do Contrato, bem como os artigos 137, § 2º e 137, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que tratam das hipóteses em que o CONTRATADO tem direito à extinção do contrato, destacamos que a contratante não liberou a área necessária para a execução da obra, mesmo após decorridos mais de 50% do prazo de vigência do contrato, que é de 120 dias, conforme cláusula 7.1.1.

Diante do exposto, e considerando o descumprimento contratual por parte da contratante, solicitamos a devida análise e providências para a extinção ou cancelamento do Contrato nº 068/2024, em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação vigente.

Atenciosamente

N. termos, pede deferimento.

Salto do Lontra, 19 de Junho de 2024.

LEANDRO

BAU:9460307396

8

Assinado de forma digital por

LEANDRO BAU:94603073968

Dados: 2024.06.19 12:50:03

-03'00'

L. B. ENGENHARIA LTDA. CNPJ 04.351.798/0001-77

LEANDRO BAÚ - SÓCIO/ADMINISTRADOR

ENGENHEIRO CIVIL CREA-PR 57.704/D

RG 5.151.664-8 - CPF 946.030.739-68

PARECER JURÍDICO

Ref. Concorrência Presencial - Obras e Serviços de Engenharia nº 003/2024

Processo Licitatório nº 041/2024

Contrato Administrativo nº 068/2024

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de extinção do contrato administrativo nº 068/2024, cujo objeto é a construção de barracão industrial com 1.000m², a pedido da Contratada,

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, solicitando parecer referente ao pedido de extinção do contrato administrativo nº 068/2024, formalizado pela empresa Contratada, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 137, da Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021, e cláusulas 13.4 e 13.5 do referido contrato.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A disciplina legal sobre a extinção dos contratos administrativos encontra-se no art. 137, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

1/4
Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

O pedido ora em análise versa sobre extinção contratual feito pela contratada, referente ao contrato nº 068/2024, que tem por objeto a construção de um barracão industrial de 1.000m².

O fundamento para o pedido é o descumprimento do contrato por parte da Administração contratante, sob a alegação de não liberação da área necessária para a execução da obra, mesmo após ocorrido mais de 50% do prazo de vigência do contrato, que previa conclusão em 120 dias (cláusula 7.1.1).


Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314

Nesse sentido, a Lei de Licitações 14.133/2021, em seu artigo 137, § 2º e seus incisos, prevê as hipóteses em que o contratado tem direito a extinção do contrato, em destaque, transcreve-se o inciso V, usado como justificativa para o pedido de extinção do contrato pela Contratada:

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

(..)

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

A mesma hipótese de extinção do contrato está prevista na cláusula 13.4, alínea “e” do Contrato Administrativo nº 068/2024.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe sobre a extinção contratual:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, **exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;**

II - **consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;**

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

(...)

Da simples análise dos dispositivos legais retro, a lei não permite que a administração pública proceda à extinção unilateral do contrato quando houver descumprimento decorrente de sua própria conduta.

Por outro lado, situação diversa é a indicada no § 2º, art. 137, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, posto que, ocorrendo uma das hipóteses descritas nos seus incisos, basta que o contratado comunique, formal e motivadamente, sua vontade em extinguir o contrato, não competindo à Administração Pública qualquer juízo de valor sobre o solicitado. Estará o contratado exercendo, de forma lícita, um direito legalmente atribuído, do qual não pode a Administração Pública se negar a reconhecer.

Levando-se em conta os fatos narrados, podemos concluir que, uma das hipóteses de extinção possível de se ventilar é a consensual, por acordo entre as partes, na forma do Art. 138, inciso II, da Lei de Licitações.

Contudo, nessa perspectiva, observa-se que cabe ao Fiscal do Contrato a identificação do suposto descumprimento do contrato por parte da administração ou qualquer outra irregularidade na execução do contrato, tendo em vista que não há qualquer manifestação nesse sentido.

Na execução dos contratos, a Administração deve, a todo tempo, fiscalizar a execução fiel de suas cláusulas, que fazem lei entre as partes, e essa fiscalização é feita pelo Fiscal do Contrato.

Por fim, caso reste comprovado a culpa da Administração no término do ajuste, cabe a Contratada o direito à devolução da garantia, caso houver, e, caso comprovado, ressarcido pelos prejuízos, conforme previsto nos incisos I, II e III, do § 2º, do art. 138, da Lei 14.133/2021:

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Desta feita, comprovada a hipótese de descumprimento prevista no inciso V, do § 2º, do art. 137, da Lei 14.133/2021, não compete à Administração Pública qualquer juízo de valor sobre o pedido de extinção solicitado pela Contratada, com fulcro no princípio da legalidade.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, caso comprovado a culpa da Administração no término do ajuste, opino pela possibilidade de deferimento da solicitação de extinção do contrato da empresa L. B. ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 04.351.798/0001-77, por ser um direito legalmente atribuído, com fundamento no inciso V, do § 2º, do art. 137, da Lei 14.133/2021, do qual não pode a Administração Pública se negar a reconhecer, condicionada à adoção das recomendações apontadas no corpo do parecer.

Irati, SC, 12 de julho de 2024.

Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314